



**DECRETO Nº 41.019, DE 05 DE JULHO DE 2024.**

Regulamenta, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para a concessão de afastamento ou licença ao servidor público municipal, para tratamento de saúde próprio ou de familiar, conforme especifica.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 56, Inciso XII da Lei Orgânica do Município, considerando o disposto nos artigos 92, Inciso II, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 119, Inciso V e alíneas b e f, e 215 da Lei Municipal nº 1.703/2006 e na Consolidação das Leis do Trabalho,

**DECRETA**

Art. 1º Ficam regulamentados, no âmbito da Prefeitura do Município de Araucária, os procedimentos para a concessão de afastamento ou licença ao servidor público municipal, para tratamento de saúde próprio ou de familiar, na forma descrita nesta normativa.

**CAPÍTULO I**  
**DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO**

**SEÇÃO I**  
**DA LICENÇA DO SERVIDOR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 2º Depende da avaliação médica pericial do órgão oficial do município, a concessão dos seguintes afastamentos ou licenças ao servidor público municipal estatutário:

I - para tratamento de saúde do servidor;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - por acidente do trabalho ou por doença ocupacional, no exercício de suas atribuições.

Art. 3º O presente artigo estipula o fluxo de atestados para tratamento de saúde próprio (art. 96 da Lei nº 1703/2006) ou para acompanhamento de familiar (art. 102



da Lei nº 1703/2006).

§ 1º Os 02 (dois) primeiros dias de atestado no período de vigência do mês deverão ser entregues ao DSO pelo próprio servidor, em no máximo 03 (três) dias úteis da data de início do atestado.

§ 2º Excedidos dois dias de atestado no período de vigência do mês, consecutivos ou não, o servidor deverá agendar perícia médica em 02 (dois) dias úteis do início do atestado, pessoalmente ou pelo telefone (41-3614-7791), ou pelo chat de autoatendimento da prefeitura, observando-se que:

I - caso o agendamento seja realizado fora do prazo estipulado pelo § 2º deste artigo, o atestado será validado a partir da data do agendamento da perícia médica, sendo que os dias anteriores ao agendamento serão considerados faltas injustificadas;

II - os servidores não poderão retornar ao trabalho antes da realização da perícia médica e caso o servidor retorne ao trabalho antes de realizar a perícia, o DSO fica impossibilitado de agendar perícia médica, sendo de inteira responsabilidade do servidor as eventuais consequências pelo fato;

III - o disposto no inciso II deste parágrafo não se aplica aos servidores que trabalham em escalas que incluem finais de semana e feriados;

IV - os servidores que necessitarem de prorrogação do afastamento já em curso para tratamento de saúde, deverão agendar perícia médica antes do término do afastamento vigente;

V - após 30 (trinta) dias de afastamento do servidor, o DSO poderá convocar a realização de uma junta médica, a ser definida pelo município com apoio de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, para avaliação da capacidade laboral do servidor, nos casos em que julgar necessário;

VI - em caso de internamento do servidor, impossibilitando-o de comparecer à perícia, a condição clínica deverá ser comunicada ao Departamento de Saúde Ocupacional e à chefia imediata, sendo que a partir da data da alta médica do internamento, o servidor terá 01 (um) dia útil para realizar o agendamento da perícia, ainda, na data da perícia, o servidor deverá comprovar o período de internamento, por meio de documentação médica;

VII - no caso de impossibilidade do próprio servidor comparecer, um familiar responsável ou outra pessoa de sua confiança poderá realizar o agendamento da perícia médica.



Art. 4º As guias de LTS (Licença para Tratamento de Saúde) não precisam ser encaminhadas ao Órgão Pericial Oficial do Município pela chefia imediata, pois elas são emitidas pelo próprio Departamento de Saúde Ocupacional.

Art. 5º Quando o servidor apresentar atestados que contemplem dias de folga, feriados, fins de semana ou quaisquer outros dias fora da sua escala de trabalho, serão considerados os dias que constam no atestado para o afastamento.

## **SEÇÃO II**

### **DA LICENÇA DO SERVIDOR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE FAMILIAR**

Art. 6º A Licença prevista na Lei Municipal nº 1.703/2006, concedida pelo Poder Executivo, possibilita ao servidor público municipal de Araucária o acompanhamento por problemas de saúde de familiar, seja de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento funcional como dependentes.

Art. 7º Serão considerados para obtenção de afastamento para acompanhamento de familiar em tratamento de saúde somente: pais, padrasto, madrasta, filhos e enteados até 21 (vinte e um) anos, cônjuge ou companheiro; pessoa sob curatela do servidor por decisão judicial e menor sob guarda ou tutela do servidor por decisão judicial, sendo que qualquer filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade só manterá a condição de dependente se inválido.

Art. 8º A licença somente será concedida se a assistência do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Art. 9º No atestado para Licença para Tratamento de Saúde de familiar deverá constar: o nome completo do paciente e do servidor que deverá acompanhá-lo, o prazo previsto em que será necessário o acompanhamento, além da data, carimbo e assinatura do médico.

Art. 10. Conforme previsto no art. 103 da Lei nº 1703/2006, os vencimentos são integrais para a licença médica para tratamento de familiar, de até 180 (cento e oitenta) dias, contínuos ou não em 24 (vinte e quatro) meses. Após serão feitos os seguintes descontos: de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, quando exceder 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, contínuos ou não em 24 (vinte e quatro) meses; sem vencimentos, quando excederem 360 (trezentos e sessenta) dias, contínuos ou não em 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 11. Em caso de atestados para acompanhamento de familiar que necessitem de perícia médica, a comprovação da doença ocorrerá mediante a apresentação de laudo médico, cabendo a análise ao DSO, que poderá solicitar estudo



social quando julgar necessário, bem como indicar período para reavaliação da licença.

Art. 12. Para realização de perícia de afastamento para acompanhamento de familiar deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - o atestado médico para acompanhamento de familiar deverá conter a identificação do servidor, da pessoa da família e do profissional emitente, carimbo do profissional com informação do registro deste no conselho de classe, a data da emissão, o período de afastamento solicitado, o código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), de forma legível e sem rasuras, sob pena de ser recusado pelo Órgão Pericial Oficial do Município;

II - atestados, laudos ou pareceres emitidos por psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais da área da saúde, poderão ser usados para fins de embasamento pericial, como documentos complementares, assim como cópias de prontuário médico, boletim de atendimento em pronto socorro/emergência médica, exames laboratoriais ou radiografias, dentre outros.

## **CAPÍTULO II**

### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIO DO FUNCIONÁRIO REGIDO PELA CLT OU SERVIDORES VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA**

Art. 13. Atestados próprios de até 15 (quinze) dias seguem o mesmo fluxo dos servidores estatutários.

Art. 14. Atestados superiores a 15 (quinze) dias serão inicialmente periciados pelo médico do Órgão Pericial Oficial do Município, sendo de responsabilidade desse Órgão a avaliação do afastamento nos primeiros 15 (quinze) dias, e posteriormente caberá ao funcionário realizar o agendamento de perícia junto ao INSS.

Art. 15. O funcionário após passar pela avaliação do médico da perícia do INSS receberá um documento que comprove o resultado da perícia realizada, o qual deverá ser entregue no máximo em até 03 (três) dias úteis da data de sua emissão ao Departamento de Saúde Ocupacional.

Art. 16. Aos funcionários regidos pela CLT, à exceção das situações previstas nos incisos X e XI do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há previsão legal para a concessão de afastamento para tratar de familiares.

Art. 17. Conforme determina a Norma Regulamentadora (NR7), no exame de retorno ao trabalho, o exame clínico deve ser realizado no DSO antes que o empregado reassuma suas funções, quando ausente por período igual ou superior a 30



(trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não.

### **CAPÍTULO III DAS DECLARAÇÕES DE COMPARECIMENTO A SERVIÇOS DE SAÚDE**

Art. 18. As declarações de comparecimento a serviços de saúde, deverão ser entregues diretamente à chefia imediata no prazo de 02 (dias) úteis.

Art. 19. As declarações de comparecimento para tratamentos de saúde, deverão ser entregues pelo servidor à chefia imediata e serão aceitas como justificativa de ausência ao trabalho nos horários constantes na declaração, desde que comunicadas com 03 (três) dias úteis de antecedência, nos casos de consultas eletivas.

Art. 20. As chefias imediatas somente poderão aceitar como declarações de comparecimento: declarações originais ou autenticadas em cartório e que contenham, obrigatoriamente, o nome legível do servidor e do familiar, nome, carimbo e assinatura do profissional que realizou o atendimento e data e horário do atendimento.

Art. 21. Nos casos de tratamento de saúde próprio com plano terapêutico nas áreas de Psicologia, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, a documentação deverá conter a modalidade de atendimento, as datas e horários previstos para o atendimento, duração do tratamento, identificação do profissional e respectiva inscrição no conselho de classe. O servidor deverá realizar as tratativas diretamente com a chefia imediata, atendendo ao disposto nos arts. 18 e 19 deste Decreto.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. Os critérios para a concessão de afastamentos são baseados no manual de Perícias Médicas do INSS, no Manual de Perícias Médicas do Ministério da Saúde, no Manual de Perícias Médicas do Estado do Paraná, no tempo estimado para recuperação da capacidade funcional baseado em evidências proposto pelo Ministério da Previdência Social, e em protocolos de serviços de saúde ocupacional elaborados por médicos com experiência na área.

Art. 23. Cabe ao médico perito, dentro do âmbito de suas atribuições no Órgão Pericial Oficial do Município, a possibilidade de discordar do tempo de afastamento sugerido pelo médico que assiste o servidor ou o familiar, assim como estabelecer novo período de afastamento decorrente de sua avaliação médica, conforme previsto pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 24. Todo atestado deverá conter os seguintes dados: nome do





**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Decreto nº 41.019/2024 pág. 6/6

servidor; o tempo de afastamento recomendado pelo seu médico ou odontólogo assistente, o número do registro de classe do profissional e o CID da doença. Quando de acompanhamento de familiar, deverá informar o nome do familiar e do responsável (servidor).

Art. 25. O serviço oficial de Perícia Médica está impossibilitado de realizar a avaliação quando não forem observados os prazos estabelecidos para a realização da perícia, ou ainda, quando o atestado estiver rasurado ou for apresentado em cópia sem autenticação.

Art. 26. Atestado médico é um instrumento utilizado pelo profissional médico ou dentista com o intuito de afastar o paciente para tratamento de saúde.

Art. 27. Declarações de comparecimento não são atestados de afastamento, não sendo realizada, portanto, a perícia de declarações, visto que se trata apenas de uma informação que o funcionário esteve presente num determinado lugar e hora para fazer uma consulta ou atendimento relacionado à saúde.

Art. 28. Perícias realizadas em outros órgãos não serão geradoras de afastamentos, é necessária a avaliação pericial do órgão competente do município e para isto é necessário a apresentação do atestado médico original, ou cópia do mesmo autenticado.

Art. 29. O presente Decreto terá sua vigência iniciada a partir de sua publicação, revogando o Decreto nº 37.515, de 16 de março de 2022

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de julho de 2024.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**Prefeito de Araucária**

Processo nº 97237/2024

41 3614-1693  
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2024 14:00 - 03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/tp668826p9845c7/>  
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI: 23385081904 - (233.850.819-04) EM 05/07/2024 14:00

